



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10247.000078/99-16
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.743
RECURSO Nº : 121.545
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

EX-TARIFÁRIO

Centrífuga importada com potência de motor de 150 KW não pode ser enquadrada no ex- 001 previsto na Portaria MF nº 202, de 12/08/98 para centrífuga com potência de motor 155 KW.

MULTA DE OFÍCIO

Constatada diferença de 5KW ainda que mínima, e não descrita na declaração de importação, configura declaração inexata, com multa de ofício prevista no inc. I, do art. 44 da Lei nº 9.430/97.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Márcia Regina Machado Melaré, que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Fez sustentação oral a representante da empresa Drª Renata Maria Novotony Muniz. OAB/RJ nº 967864.

RECURSO Nº : 121.545
ACÓRDÃO Nº : 301-30.743
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Este processo retorna após ter sido cumprida a Resolução nº 301-01.177 (fls. 136/141) a qual leio em Sessão.

O recorrente apresentou manifestação sobre o laudo do INT às fls. 161/167 para alegar, em resumo, que o referido laudo ratifica que as divergências encontradas não comprometem o funcionamento das centrífugas importadas, o que confirma o enquadramento no "EX" tarifário pleiteado.

O ponto central da lide é determinar se o produto importado como "centrífuga separadora de disco modelo CHQX320 classificada no código TEC 8421.19.90" identificada no laudo técnico com potência de motor de 150 KW e vazão de 140 metros cúbicos por hora enquadra-se no ex "001" da Portaria MF nº 202, de 12/08/98 que concede a redução da alíquota do imposto de importação de 19% para 5% para centrífugas com potência de motor de 155 kw e vazão em 200 metros cúbicos por hora ou acima.

Conforme se verifica, as divergências entre o laudo do LABANA e as especificações da Portaria se referem a duas questões técnicas do produto importado: a primeira é quanto à vazão, que segundo a Portaria é de 200 metros cúbicos ou mais, enquanto no laudo foi constatada uma vazão média de 140 metros cúbicos por hora, e a segunda é relativa à potência do motor que segundo consta do "EX" é de 155 KW, enquanto no laudo a potência do motor é de 150 KW, inclusive já confirmado pela Recorrente.

Sobre a primeira questão, o laudo do INT, apresentado em cumprimento ao determinado na Resolução nº 301-01.177, concluiu que a vazão média das centrífugas é de 213,14 metros cúbicos, que coincide com a descrição do EX-001 no item vazão que é de 200 metros cúbicos ou mais.

Assim é que esclarecida a primeira questão passaremos a analisar a segunda questão, já que o referido Laudo confirma a diferença de 5KW, motivo pelo qual no meu entender não cabe razão à Recorrente como demonstraremos a seguir.

Inicialmente, é importante observar que, na solicitação da recorrente para elaboração de laudo objetivando esclarecimentos da diferença constatada de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.545
ACÓRDÃO Nº : 301-30.743

5KW na potência do motor da centrífuga em questão o IPT (fls.135) assim respondeu:

“Analisamos a sua solicitação e entendemos que a distinção ou semelhança entre um motor de 150 KW e 155 KW é meramente classificatória, sem critério relevante.

Assim declinamos de apresentar proposta para emissão de Parecer Técnico sobre o assunto.”

Conforme se verifica, a diferença de 5 KW já foi constatada em todos os laudos, inclusive pelo próprio recorrente, entretanto a discussão se baseia na interpretação dessa diferença para que o produto possa se beneficiar do “ex”previsto na Portaria para centrífuga com potência de motor de 150 KWW e não de 155 KW, como quer o recorrente.

No caso, o Recorrente alegou ter solicitado no EX um motor de 155 KW, mas foi informado que o fornecedor não fabricava o motor com essa especificação exata, mas sim com potência bem próxima, ou seja de 150 KW, e dessa forma julgou desnecessário recomeçar todo o processo burocrático junto ao Ministério da Fazenda para outorga de benefício, em razão de ínfima diferença entre uma e outra especificação, e como essa diferença não afetaria o desempenho da referida máquina, efetuou a importação da mesma.

Sobre esta argumentação não existe comprovação do alegado, pois não foi apresentada nenhuma documentação da fábrica que enviou a referida máquina neste sentido, ou seja, a decisão e o risco em importar uma mercadoria em desacordo com o ex-tarifário foram do recorrente, contra os quais não há o que argumentar.

Entretanto, apesar de já ter uma convicção formada a respeito, cumpre analisar primeiramente o laudo do INT solicitado pelo Ilustre Conselheiro Paulo Lucena de Menezes para que fossem esclarecidas as seguintes questões relativas à potência do motor:

“1- Qual da potência do motor dos bens importados? Na hipótese da potência não ser aquela prevista no ex-tarifário (motor 155kw), a diferença entre esta e a que foi apurada é relevante? Isto é tal potência confere um desempenho significativamente distinto da máquina?”

Resposta: trata-se de um motor de 150 Kw, para tensão de operação trifásica de 440v. É utilizado para girar o motor da centrífuga realizando a separação de fases do material de alimentação, operando a vazões superiores a 200 metros cúbicos/h. A diferença de 5Kw -3,23% menor que a pacificada (155 KW) – não é, no

RECURSO Nº : 121.545
ACÓRDÃO Nº : 301-30.743

entender deste Instituto, suficiente para comprometer o desempenho do equipamento, fato comprovado pelos testes realizados, permitindo que este trabalhe praticamente dentro da mesma faixa de operação esperada para um motor de 155 KW". (grifo original).

Ao final, conclui que:

"as discrepâncias identificadas (potência do motor e diâmetro do rotor), no entender deste Instituto, além de insignificantes, não contribuem para o comprometimento da eficiência do equipamento."

Conforme se verifica, o laudo do INT confirmou a potência do motor de 150 KW e esclareceu que as discrepâncias encontradas não comprometem a eficiência do equipamento, apesar de ter usado a expressão "praticamente" o que poderia deixar dúvidas na sua interpretação.

Assim, como esse laudo não será relevante na análise do mérito da questão que ora analisamos, considero desnecessária uma discussão neste sentido, pois ainda que o referido laudo esteja correto no sentido de interpretar tecnicamente a diferença de 5 KW não será este tipo de interpretação aplicável ao benefício do ex-tarifário em questão.

Portanto, para enquadramento de ex-tarifário a interpretação técnica das características do produto tem o condão apenas de identificá-lo perfeitamente, enquanto que para aplicação da legislação tributária que disponha sobre isenção a interpretação deverá ser literal, conforme determina art. 111 do Código Tributário Nacional que dispõe:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção

...".

Na análise do art. 111 do Código Tributário Nacional, o Mestre Aliomar Baleeiro ensina que:

"ao estabelecer a interpretação literal para os dispositivos que concedem isenção, estes são taxativos, só abrangem os casos especificados **sem ampliações**." (grifo nosso).

Neste sentido, segundo determina a norma acima citada, para os dispositivos que concedem a isenção a interpretação é literal, ou seja, a redução do imposto de importação prevista no EX 001 dependerá da conformidade entre o texto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.545
ACÓRDÃO Nº : 301-30.743

descrito no referido EX e a identificação do produto, que aplicada no caso em questão não alcança o enquadramento do EX pleiteado ainda que esta diferença na potência do motor seja mínima.

E é através da interpretação literal que observamos não se tratar de pequena ou grande as diferenças, mas sim que elas existam, porque senão não se poderia aplicar este tipo de interpretação, e sim outros tipos, como nos casos de ausência de disposição expressa, previstos no art. 108 do CTN em que a autoridade competente utilizará outros métodos, tais como a analogia, os princípios gerais de Direito Tributária, os princípios gerais de direito público, e a equidade.

Finalmente, sobre interpretação literal sempre é bom lembrar a seguinte citação de Ricardo Lobo Torres em Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário:

“As proibições de interpretar desde Justiniano, não tinham outro alcance que o de obrigar o intérprete a se manter vinculado à letra do texto legal, com o que se evitavam as interpretações extensivas, com suas conotações políticas bem como as interpretações objetivas ou evolutivas, com o esquecimento da vontade do legislador”.

De se ressaltar que, ao contrário do que argumenta o recorrente, o rigor neste tipo de interpretação deve ser aplicado para que sejam evitados os abusos inerentes a uma interpretação mais elástica.

Finalmente, concordo com a autoridade de primeira instância no sentido de que se o EX reconhece a redução de alíquotas para um equipamento e o benefício possa alcançar outra, ainda que a diferença entre ambas seja pequena este tipo de interpretação pode levar a subjetivismos não permitidos na legislação que concede benefícios, uma vez que esta questão de adjetivar é relativa, ou seja, o que para uns pode ser considerado pequenos para outros é grande.

Sobre a multa de ofício é importante observar que, segundo declarado pelo próprio recorrente ele já tinha conhecimento de que a potência do motor da centrífuga importada seria de 150 KW, e não de 155 KW, conforme previsto no ex-tarifário, ou seja, esta diferença ainda que mínima não foi descrita na declaração de importação, o que caracteriza declaração inexata, com multa de ofício prevista no inc. I, do art. 44 da Lei nº 9.430/97.

Desta forma, com base na interpretação literal prevista no art. 111 do CTN, entendo que a centrífuga importada com potência de motor de 150 KW não pode ser enquadrada no ex- 001 previsto na Portaria MF nº 202, de 12/08/98 para centrífuga com potência de motor 155 KW.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.545
ACÓRDÃO Nº : 301-30.743

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora

RECURSO Nº : 121.545
ACÓRDÃO Nº : 301-30.743

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da relatora para dar provimento ao recurso, pelos motivos a seguir apresentados:

Em cumprimento à Resolução nº 301-01.177 desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de realização de nova análise técnica das máquinas centrífugas pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Este Instituto, por sua vez, afirmou que as centrífugas têm motor de 150Kw, diferente do motor de 155 Kw constante do ex da Portaria MF nº 202/1998. Contudo, que a diferença de 5Kw não é suficiente para comprometer o desempenho do equipamento, “permitindo este trabalho, praticamente, dentro da mesma faixa de operação esperada para um motor de 155 Kw.”

Com relação à vazão, constatou-se que as centrífugas apresentam capacidade de produção superior a 200 m³/h.

Por fim, o INT, ao responder ao quesito 4, afirma que as discrepâncias da potência do motor e do diâmetro do rotor, atestadas, “além de insignificantes, não contribuem para o comprometimento da eficiência do equipamento, como ficou demonstrado nos testes.”

Vale dizer, s.m.j., as centrífugas importadas, apesar de apresentarem pequenas diferenças de potência e tamanho de rotor se comparadas com aquela descrita no “ex”, desempenham o mesmo trabalho e com a mesma eficiência daquela, equiparando-se, portanto, ao maquinário descrito no “ex”. Merecem, portanto, no meu entender, a mesma classificação.

Ainda que se assim não fosse, o provimento parcial do recurso seria mister.

Trata-se de questão de classificação tarifária em que é exigida a multa prevista no art. 44., inciso I, da Lei 9.430/97.

Contudo, estando a mercadoria descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da “declaração inexata” para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.545
ACÓRDÃO Nº : 301-30.743

Trata-se, em verdade, de simples caso de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças dos tributos.

Nesse sentido dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 10/97, sendo também este o entendimento constante do Acórdão nº 302-33.133; ao apreciar questão semelhante, à luz do que dispunha o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.212/91:

“No que se refere à multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, não a considero pertinente, no caso, uma vez que a mera invocação de benefício, entendido como incabível pela autoridade fiscal, não constitui infração (PN CST nº 255/71).”

Tal posicionamento está agora respaldado pelo disposto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 36, de 03 de outubro de 1995.”

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10247.000078/99-16
Recurso nº: 121.545

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.743.

Brasília-DF, 19 de março de 2004.

Atenciosamente,



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em.

1º/4/2004



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR FÍZ NACIONAL